

1. INTRODUÇÃO

Vive-se, hoje, em um mundo globalizado, no qual as relações jurídicas ultrapassam as fronteiras dos Estados, não mais se circunscrevendo a um único ordenamento jurídico interno. Diante das transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização, os limites territoriais não podem configurar óbices à atuação estatal e ao exercício de direitos, tendo em vista que o Estado possui o dever de promover o pleno acesso à Justiça, em escala transnacional, como direito fundamental da pessoa humana.

Como reflexo da intensificação das relações entre as nações e seus povos, emerge a demanda por um Estado proativo, propulsor da efetivação das pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade. Na atual realidade, iniciativas isoladas dos Estados Soberanos são concebidas como medidas de contra-fluxo, destoantes da tendência à mútua colaboração nas relações processuais internacionais. Fruto de uma inversão paradigmática, a cooperação jurídica internacional surge como essencial à própria manutenção da soberania dos Estados, cuja tônica concentra-se na colaboração entre as nações em prol da concreção da justiça em dimensão multinacional¹.

De fato, o séc. XXI assiste a fenômenos integracionistas dos quais decorrem a necessidade de os Estados utilizarem a cooperação como forma de fortalecer seus próprios anseios em um mundo interdependente². Nádia de Araujo define a cooperação jurídica internacional, em sentido amplo, como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”³. Para André de Carvalho Ramos, por sua vez, o instituto em voga deve ser concebido como “um conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça”⁴.

Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que a comunidade internacional compartilha de um mínimo universalizável de valores básicos. Tais valores constituem tema de legítimo interesse internacional e encontram alicerce no ideal de direitos humanos, que

¹ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2011.

² ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. Saraiva: São Paulo, 2013.

³ ARAUJO, Nadia de. *A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional*. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Penal. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

⁴ RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 3.

transcende e extrapola o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, em prol da promoção e da proteção dos direitos humanos⁵.

Nesse cenário, pretende-se alcançar a harmonia jurídica transnacional, de modo a assegurar a continuidade e a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas. Para tanto, mister se faz promover e garantir a estabilidade do fenômeno jurídico multifacetado, por meio da unidade valorativa entre os diversos sistemas processuais interessados, adequando seus métodos processuais ao conjunto de princípios de direitos fundamentais.

2. OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a cooperação jurídica internacional no cenário de harmonia jurídica transnacional e seus reflexos nos valores humanos fundamentais e ditames solidários universalizáveis com a finalidade de promover o acesso à justiça sem fronteiras.

Para tanto, apresentam-se como objetivos específicos preliminares:

- a) Aprofundar a compreensão da conjuntura da harmonização jurídica transnacional, que se coloca como pano de fundo para o processo de conexão mundial;
- b) Compreender a importância da cooperação jurídica como instrumento de garantia do acesso à Justiça e de efetiva tutela jurídica transnacional;
- c) Analisar o instituto do Auxílio Direto no âmbito do direito processual brasileiro e seus reflexos como mecanismo cooperacional possivelmente mais célere e eficaz;
- d) Analisar a possibilidade de se fundamentar e de se delinear a cooperação jurídica internacional por meio de ditames constitucionais solidários e do vetor universal da dignidade da pessoa humana.

3. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

A pesquisa acerca do objeto de estudo proposto seguirá a linha crítico-metodológica, pois se propõe a trabalhar com base em teses que surgiram a partir das renovações que

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 71.

incidiram no pensamento jurídico e na metodologia de realização do Direito na pós-modernidade. Dentro desta linha, escolhe-se a vertente jurídico-teórica, porquanto se buscará delinear o instrumento processual da cooperação jurídica em âmbito internacional, analisando seus reflexos na preservação de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, a fim de se garantir o acesso transnacional à justiça. Logo, o raciocínio a ser estabelecido será o indutivo, baseando-se na visão de um Direito como ciência prática, voltada para a sua realização e para a efetiva solução de problemas concretos.

4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE ÂMBITO INTERNACIONAL

O presente ensaio demonstra o escopo de delinear a reconstrução axiológica do direito processual civil de âmbito internacional por meio dos valores constitucionais, a partir de uma proposta de releitura do direito processual civil, com enfoque na sua repersonalização, à luz dos princípios normativos fundamentais.

A partir da mudança paradigmática desenvolvida pelo pós- positivismo processual, empreendeu-se a assunção da normatividade dos princípios. A novel perspectiva principiológica possui o condão de alçar os princípios jurídicos à condição de elo normativo no processo de harmonização jurídica transnacional.

Tal panorama possibilitou a incorporação, à codificação processual civil brasileira de 2015, de novos princípios jurídicos de teor constitucional, revelando uma postura protetiva dos sujeitos de direito envolvidos na relação processual. A recente realidade permitiu uma maior aproximação principiológica entre o sistema do Novo Código de Processo Civil e o espírito axiológico constitucional, canalizando a concreção dos direitos e garantias fundamentais.

O Capítulo I do Novo Código de Processo Civil, à luz da dinâmica do neoprocessualismo, elenca os eixos normativos que devem reger o processo civil, orientando sua interpretação, aplicação e estruturação conforme as linhas mestras das normas fundamentais da Constituição Federal. Nesse sentido, a ideia de Estado Constitucional apresenta-se como próprio fundamento do Código de Processo Civil, erguendo as balizas do modelo constitucional do processo civil.

O Estado Democrático de Direito repousa suas bases na Constituição, sustentando um núcleo principiológico a partir do qual o direito processual deve se reformular. O direito processual civil passa a se inspirar nos ditames do espírito constitucional e ser interpretado à

luz dos princípios cardeais encartados constitucionalmente. O núcleo axiológico do processo civil revela a necessidade de a disciplina ser estudada a partir da perspectiva dos princípios de índole constitucional que a fundamentam.

A partir de uma dinâmica constitucional, o direito processual civil deve ser concebido como uma realidade sócio-cultural, cuja compreensão só é possível mediante referência e cognição dos valores que o fundamentam e o legitimam. Nesse sentido, padrões pré-determinantes do ordenamento jurídico tornam-se prescindíveis, cedendo lugar a vetores constitucionais direcionadores do direito⁶, amparados pelo paradigma do *telos*: o direito deve estar voltado para atender a seus fins, tendo como escopo precípua a dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar a importância da adoção de uma mudança de mentalidade do intérprete, orientado pela necessária associação entre os textos processuais codificados e os ditames constitucionais, instaurando um verdadeiro modelo democrático de processo. As novas codificações de âmbito internacional devem apresentar uma estrutura de diálogo com os paradigmas que as informam, garantindo a promoção de direitos fundamentais.

O alcance dessa concepção constitucionalizada de realização do direito⁷ a partir de uma interpretação alicerçada nos princípios fundamentais da Constituição ganhou especial relevância durante o trânsito entre a fase autonomista e a fase instrumentalista do processo.

Historicamente, durante a fase metodológica autonomista do processo, preconizava-se o direito processual de maneira dissociada de valores do direito material, com ênfase no pensamento da racionalidade jurídica. Tal pensamento processualista culminou com a concepção moderna do direito de ação enquanto direito autônomo de provocar a atividade jurisdicional do Estado.

A partir de uma inversão paradigmática, abriu-se espaço para a fase instrumentalista do processo, consagrando a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional e concretização do ideal de justiça. O formalismo valorativo passou a realizar uma análise externa do processo, canalizando o pensamento teórico na produção de resultados práticos. O processo passa a ser concebido, juridicamente, a partir da atuação concreta do direito material, engajado político e socialmente como instrumento de pacificação social e de participação dos indivíduos nos destinos da comunidade. A novel perspectiva concebe o processo como

⁶ PERLINGERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁷ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Faces do Multiculturalismo: Teoria - Política - Direito. Santo Ângelo: EDIURI, 2007.

mecanismo voltado para fora do sistema, no sentido de garantir o escopo precípua de oferecer uma prestação jurisdicional adequada, com vistas à realização do ideal de justiça.

Nessa seara, destaca-se a necessidade de conformar o processo às exigências do direito material, sempre no intuito de promover a efetiva realização do binômio direito-processo. Assim, busca-se promover a flexibilização do formalismo processual, a fim de se garantir o acesso dos jurisdicionados a uma ordem jurídica justa. O processo emerge, sob a perspectiva do formalismo-valorativo, como técnica adequada para promover a reconstrução do direito positivo por meio da atividade cognitiva dos intérpretes, garantindo o regime jurídico de direitos fundamentais do cidadão.

No âmbito nacional, o Novo Código de Processo Civil consagra a adoção das premissas metodológicas do formalismo valorativo na medida em que demonstra o cuidado de revestir suas normas com os ditames fundamentais da Constituição. O processo é compreendido como ambiente dialógico, ordenado e disciplinado à luz da interpretação constitucional. Os valores e normas fundamentais da Constituição implementam terreno fértil para criação do direito processual e uniformização do pensamento jurídico. A realização do Direito se dá a partir da interpretação da norma conforme o espírito constitucional; submissão do direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos.

Diante do exposto, pretende-se empreender uma reformulação da ordem jurídica, de modo que todas as normas infraconstitucionais devam espelhar os princípios precisados pela Constituição Federal de 1988, de onde obtêm validade. E, nesse sentido, é inadmissível adotar critérios formais de separação entre direito público e direito privado. Trata-se uma técnica de classificação dicotômica que deve ser abandonada na realidade jurídica brasileira.

O direito processual civil deve ser concebido como saber prático; prática social orientada por princípios e regras democraticamente estabelecidas e informados pelo espírito constitucional, isto é, a Constituição não só como texto, mas como paradigma axiológico contextualizado.

Os próprios constitucionalistas reconhecem o fenômeno de interação entre o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional como uma realidade denominada na doutrina por *neoconstitucionalismo ou invasão da Constituição*. A intenção em pauta é a de demonstrar e externar essa reconstrução axiológica do direito processo civil diante dos valores constitucionais, a partir de uma proposta de releitura, com ênfase na repersonalização do processo civil transnacional.

A constitucionalização do direito processual civil inaugura, portanto, uma renovação dos seus estudos, orientando os novos trabalhos produzidos pelos processualistas da

atualidade, sob o prisma dos fundamentos de validade jurídica das relações processuais civis de âmbito internacional, alicerçado na compreensão e realização da primazia da pessoa humana.

5. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: PORTA PARA UMA JUSTIÇA SEM FRONTEIRAS

A busca pela harmonização dos sistemas jurídicos internacionais introduz desafios no sentido de se estabelecer uma relação de identidade entre os Estados e de fomentar o intercâmbio cooperativo. A novel dinâmica do cenário da aldeia global conduz à reflexão sobre a necessidade de se construir, no plano internacional, relações de confiança, pautadas na incorporação, pelas nações, de valores fundamentais comuns, capazes de orientar o exercício da solidariedade nas interações transfronteiriças.

O movimento de universalização dos direitos humanos nasce, nessa seara, como propulsor de um padrão de convergência valorativa no plano normativo e como terreno fértil para legitimar a confiança mútua das relações transnacionais.

Inserido nesse contexto, o Brasil é signatário de uma vasta quantidade de tratados internacionais em matéria de cooperação. O sistema jurídico nacional apresenta-se como uma ordem axiológica de princípios com função ordenadora, na medida em que salvaguardam valores fundamentais. Sob a perspectiva teleológica, a Constituição brasileira elenca, em seu art. 4º, IX, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como princípio regente de suas relações internacionais, fazendo nascer no país, nas palavras de Häberle, o Estado Constitucional Cooperativo.

Nádia de Araujo define a cooperação jurídica internacional, em sentido amplo, como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”⁸. Para André de Carvalho Ramos, por sua vez, o instituto em voga deve ser concebido como “um conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça”⁹.

⁸ ARAUJO, Nadia de. *A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional*. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Penal. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

⁹ RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 3.

À luz dessa concepção, infere-se o vetor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais como princípios constitucionais adequados às exigências de justiça e dos valores éticos que conferem suporte axiológico para a cooperação jurídica internacional. A primazia da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador da prática jurídica de conexão mundial, devendo ser adotada como parâmetro de valoração orientador da interpretação e compreensão do sistema de valores fundamentais, em âmbito processual transnacional.

O auge dos direitos humanos de dimensão internacional, inseridos no contexto dos Estados Constitucionais, propiciou a preconização do acesso à justiça como princípio fundamental e o conseqüente reconhecimento da obrigação de os Estados cooperarem juridicamente entre si. A cooperação jurídica internacional é suscitada, no âmbito das relações processuais civis transnacionais, a partir do escopo de realização e de proteção dos direitos humanos, em especial do direito de acesso à justiça em escala transnacional.

O atual cenário mundial de cooperação interjurisdicional se depara com a consagração de recentes instrumentos de *Soft Law*, dentre os quais se destacam os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS)¹⁰. As linhas fundamentais deste instrumento apontam para a elevação da ideia de cooperação jurídica internacional ao patamar de princípio geral do processo civil internacional. Ademais, o aludido princípio é revestido por uma abordagem de viés obrigatório, compelindo os Estados a empreenderem esforços em prol da realização da justiça nos litígios privados de caráter transnacional.

Os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS) estabelecem padrões mínimos para garantir o acesso à justiça, sem discriminação por nacionalidade ou residência. Segundo preconiza seu preâmbulo, são firmados com fulcro no direito internacional dos direitos humanos em consonância com os princípios consagrados pelas constituições modernas. Para tanto, desempenham a função de articular os poderes dos Estados em uma relação de coordenação e cooperação com o escopo de conquistar uma justiça transnacional eficaz.

O instrumento em voga promove uma ruptura com os ditames formalistas, preconizando a flexibilização da aplicação e da interpretação de seus vetores. Intenta estimular esforços multilaterais dos Estados no aprimoramento de técnicas de cooperação e de apoio internacionais.

¹⁰ Instrumento aprovado pela Assembléia Geral da ASADIP, na reunião realizada em Buenos Aires, no dia 12 de novembro de 2016.

Resta demonstrada, sob essa ótica, a tendência da prevalência da coordenação interjurisdicional em detrimento do paradigma da soberania estatal. Assim, consagra-se o escopo de construção de um espaço de justiça sem fronteiras, no cenário da harmonização jurídica transnacional, em prol da salvaguarda dos interesses fundamentais da comunidade internacional.

6. O AUXÍLIO DIRETO COMO MECANISMO COOPERACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A evolução histórica da cooperação jurídica internacional revela o crescimento exponencial dos pleitos cooperacionais entre os Estados. Diante de tal realidade, são criados novos mecanismos jurídicos processuais como alternativas para a superação dos veículos tradicionais, a fim de viabilizar a satisfação dos direitos fundamentais no direito processual internacional.

Seguindo essa dinâmica internacional e diretriz constitucional, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, consagrou significativos instrumentos cooperacionais norteadores das relações brasileiras no cenário internacional, dentre os quais se destaca o Auxílio Direto, elencado pelos artigos 28 a 34 do NCPC.

O pedido de assistência, pedido de auxílio jurídico ou pedido de auxílio direto, como preferem denominar alguns doutrinadores¹¹, consiste em técnica de cooperação internacional que dispensa o juízo prévio de delibação do Superior Tribunal de Justiça para ser eficaz no território nacional. Os pedidos de colaboração são feitos diretamente entre as Autoridades Centrais dos países envolvidos, designadas em cada tratado firmado, propiciando uma tramitação mais célere e eficaz.

Trata-se de um instrumento processual consentâneo à realidade atual, considerando o crescimento exponencial do número de pedidos de cooperação jurídica que o Brasil requer de países estrangeiros (cooperação ativa), bem como do aumento do fluxo de pedidos que recebe (cooperação passiva), conforme dados estatísticos levantados pelo Departamento de

¹¹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; JR. Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 121.

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ)¹².

A concentração do envio e do recebimento dos pedidos em um único órgão, além de viabilizar uma melhor organização na tramitação dos documentos, também garante maior efetividade, celeridade e lisura da cooperação¹³. O modelo foi inaugurado em 1965, a partir da Convenção da Haia de Comunicação de Atos Processuais, responsável por consagrar o dever de cada Estado-parte designar uma Autoridade Central para receber os pedidos de cooperação jurídica¹⁴.

A Autoridade Central, vale dizer, consubstancia-se em um órgão técnico-especializado responsável pela condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, por meio da análise das solicitações efetuadas e sua adequação em relação à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta, desenvolvendo, assim, conhecimento agregado acerca da matéria¹⁵. No Brasil, a autoridade central é designada em cada tratado específico ou em cada acordo de cooperação internacional¹⁶. Conforme dispõe o artigo 26, § 4º do NCPC, na ausência de sua indicação, o papel será exercido pelo Ministério da Justiça, normalmente representado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional¹⁷.

¹² BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil/ Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

¹³ LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 68. “Acredita-se que um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamento desnecessários”.

¹⁴ MCCLEAN, J.D. *International Cooperation in Civil and Criminal Matters*. London: Oxford University Press, 2002. p. 28. “The main innovation of the 1965 Convention was the creation of a system of Central Authorities. Each Contracting State must designate such a Central Authority to receive requests for service from other Contracting States. The expectation borne out of practice, was that this would involve not the creation of some new agency but the designation as Central Authority of one of some existing office or Ministry”.

¹⁵ Nesse sentido, MCCLEAN, J.D. *International Co-Operation in Civil and Criminal Matters*. London: Oxford University Press, 2002. p. 16-17. “It is considerably simpler to exclude the relevant Ministries for External Affairs and their diplomatic or consular staffs from the process. The administration of justice is a central concern of Ministry of Justice, and direct communication between the two Justice Ministries is likely to produce greater understading and a speedier response. What is essential to this mode is that each country should communicate via some agency of central government located in that part of the state’s apparatus which is concerned with the administration of justice...”.

¹⁶ WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 82.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p 182.

De fato, o ideal do auxílio direto já existe no Brasil desde 1965, quando entrou em vigor no país a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro da ONU de 1965 (Dec. 56.826/1965)¹⁸. É possível verificar sua incidência, também, em disciplinas normativas internas decorrentes de convenções internacionais bilaterais e multinacionais ratificadas pelo Brasil¹⁹. Ato contínuo, foi incluído no parágrafo único do art. 7º da Resolução 09/2005 do STJ, que introduziu a possibilidade de auxílio direto nos casos de inadequação de deliberação da decisão estrangeira.

A retrospectiva histórica evidencia que o NCPC positivou elementos já incidentes na prática brasileira, no domínio da cooperação jurídica internacional. No entanto, ao mesmo tempo, empreendeu um marco de significativa inovação cultural e normativa no sentido de afastar a excessiva processualização via *exequatur* de cartas rogatórias, caminhando para um regime orientado por princípios fundantes, pela espontaneidade dos atos de cooperação jurídica e pela maior atuação das autoridades centrais.

A relevância do objeto do presente estudo reside em sua consolidação como um regime facilitado de circulação de atos decisórios, bem como não decisórios, em conexão com o processo transnacional, aproximando a jurisdição brasileira da estrangeira, a partir de um compromisso efetivo de adjudicação da justiça em escala global²⁰.

Diferentemente dos mecanismos de cooperação tradicionais, como a carta rogatória, o auxílio direto não enseja juízo de deliberação pelo Estado requerido. Conforme dispõe o art. 28 do NCPC, caberá auxílio direto quando “a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil”. Assim, ao solicitar o auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre certo objeto de cognição em determinado litígio, para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. O que se busca, portanto, não é o reconhecimento e execução de ato jurisdicional próprio, mas

¹⁸ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; JR. Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 121.

¹⁹ Vide, v.g., Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – CNY (1956), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 56.826, de 2 de setembro de 1965; Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (1996), promulgado pelo Decreto n. 3.468, de 17 de maio de 2000; Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.413/, de 14 de abril de 2000; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004; Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (1992), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 6.340, de 3 de janeiro de 2008; Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile – Protocolo de Las Leñas (2002), aprovado no Brasil pelo Decreto n. 6.891, de 2 de julho de 2009.

²⁰ RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional Privado: Questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 83.

que seja proferido, pelo Estado requerido, ato jurisdicional relativo a questão específica de mérito proveniente de uma lide em curso no seu território²¹. Desse modo, o pleito do Estado estrangeiro será necessariamente verificado quanto ao mérito, com o escopo de se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não sujeita ao juízo de delibação²².

Assim, o instrumento do pedido de assistência dispensa formalidades e representa mecanismo de autêntica inovação no sistema processual brasileiro, na medida em que efetiva o escopo de simplificar e de agilizar procedimentos de cooperação jurídica internacional, firmando um compromisso universal de assistência mútua.

Nos termos do art. 30 do NCPC, além dos casos previstos nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, poderá ser objeto do auxílio direto: a) a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; b) a colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; c) ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Importa ressaltar que, existindo tratados internacionais específicos, estes serão lei especial em relação ao NCPC, podendo, assim, contemplar medidas específicas a serem obtidas por meio do auxílio direto, como é o caso, v.g., das decisões de busca, apreensão e devolução de crianças ilicitamente subtraídas do convívio de um dos pais, dispostas na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

No que tange ao procedimento adotado no trâmite do auxílio direto, a análise conjunta das disposições contidas no NCPC e nos tratados em que o Brasil é parte permite depreender a seguinte síntese: “a) a autoridade requerente estrangeira envia o pedido para a Autoridade Central estrangeira; b) a Autoridade Central estrangeira, por sua vez, remete o pedido para a Autoridade Central brasileira; c) a Autoridade Central brasileira realiza um exame de admissibilidade, com o fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários ao prosseguimento do pedido e, caso constate que tais requisitos não foram preenchidos, procede à devolução para a Autoridade Central estrangeira para adequação do pedido; d) estando em ordem o pedido, a Autoridade Central brasileira procede a remessa do pedido à autoridade brasileira com competência para propor em juízo a execução do pedido.

²¹ DIPP, Gilson Langaro. *Carta Rogatória e Cooperação Internacional*. In: Revista CEJ. Brasília, Ano XI, n. 38, jul./set. 2007. p. 39-43.

²² GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. *Novo Código de Processo Civil: análise e reflexos nos demais ramos do direito*. São Paulo: Boreal Editora, 2015. v4. p.178-179.

O auxílio direito ativo, no caso aquele solicitado pelo Estado brasileiro a um Estado estrangeiro, seguirá a mesma ordem, obviamente numa lógica proporcionalmente inversa.”²³.

Dessa forma, o ente ou autoridade estrangeira remete o pedido de auxílio direto à Autoridade Central do seu país, cabendo a ela adotar todas as medidas necessárias para o seu encaminhamento à Autoridade Central brasileira, por meio de uma comunicação direta entre elas formada por um procedimento internacional. Recebido o pedido de cooperação via auxílio direto, competirá à Autoridade Central brasileira tomar providências para que seja proferido o ato jurisdicional nos moldes solicitados pelo Estado requerente, através de um procedimento de âmbito nacional. Ato contínuo, proferida a aludida decisão pelo juízo brasileiro, a Autoridade Central do Brasil deverá encaminhar os respectivos documentos ao órgão congênere de enlace do Estado requerente, que o remeterá à competente autoridade estrangeira, cumprindo-se, assim, o pleito cooperacional.

Diante do exposto, é incontestável que um dos grandes destaques do mecanismo do auxílio direto reside na sua eficácia como instrumento célere na troca de solicitações entre os Estados soberanos, sem que isso acarrete a supressão de garantias processuais básicas. De fato, são garantidos procedimentos que atestam a lisura, autenticidade e a legalidade do objeto da troca, respeitando-se assim, valores consagrados em um padrão normativo universalizado. Trata-se de um compromisso de cooperar com as instâncias jurisdicionais, ou mesmo administrativas, de outro Estado, preservando a continuidade de relações jurídicas constituídas à luz do direito estrangeiro, com garantias e liberdades mínimas.

Justifica-se a escolha do tema para o presente estudo, considerando que o respeito ao dever de promover a cooperação interjurisdicional é imposto pela própria comunidade internacional, que encontra alicerce nos valores de direitos humanos universalmente consagrados. Sob tal perspectiva, a presente pesquisa busca aperfeiçoar e canalizar a consolidação do instituto do auxílio direto nas esferas doutrinária, jurisprudencial e no processo jurisdicional pátrio, bem como na comunidade jurídica internacional.

Considerando a ainda tímida e recente abordagem do tema em âmbito doutrinário e jurisprudencial brasileiro, aponta-se como escopo precípua deste estudo a construção de apontamentos e contribuições acerca da matéria, com o condão de consagrar o auxílio direto como instrumento de defesa de direitos do indivíduo e do próprio Estado de Direito, no cenário cíclico da harmonização jurídica transnacional. A tônica cooperacional empreendida

²³ GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. *Novo Código de Processo Civil: análise e reflexos nos demais ramos do direito*. São Paulo: Boreal Editora, 2015. v4. p.180.

por meio da técnica processual de auxílio direto objetiva consolidar o pleno acesso à justiça em um mundo sem fronteiras, com o fim de alçar a efetividade da tutela jurídica transnacional, observando-se o respeito aos direitos humanos fundamentais.

7. CONCLUSÕES

O presente ensaio, com o escopo de atender à proposta de renovação dos estudos do direito processual civil de âmbito internacional, traçou fundamentos no paradigma da constitucionalização do direito processual civil, a fim de alçar o princípio do acesso à justiça ao patamar de direito fundamental em escala transnacional.

Retomou-se o curso da história, recuperando e dando novas feições aos mecanismos de cooperação jurídica internacional, a partir da perspectiva da humanização ou repersonalização das relações processuais civis multifacetadas.

Sob a égide da eficácia social do processo civil transnacional, demonstramos que novos mecanismos jurídicos foram introduzidos como instrumentos de cooperação jurídica internacional em prol da efetivação da justiça substancial e da primazia da pessoa humana.

Para melhor compreender a tendência cooperativa no cenário internacional, realizamos uma abordagem acerca das contribuições empreendidas pelos Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS) e seus reflexos na ruptura com a perspectiva processual formalista. Destacamos a prevalência da novel perspectiva de fomento dos ditames cooperativos entre os Estados e dos esforços interjurisdicionais no sentido de salvaguardar valores fundamentais da pessoa humana na comunidade internacional.

É nesse sentido que a codificação processual civil brasileira introduziu o instituto do auxílio direto como propulsor da cooperação interjurisdicional no âmago da comunidade internacional. Nesses termos, constatamos a existência de instrumentos cooperacionais eficazes, em nossa realidade jurídica, na promoção do acesso à justiça em escala transnacional.

Destarte, concluímos depositando nossa expectativa no paradigma da primazia da pessoa humana como sustentáculo da cooperação jurídica internacional e mecanismo de difusão da consciência coletiva em prol de uma justiça solidária sem fronteiras.

8. REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAUJO, Nadia de. *A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional*. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Penal. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil/ Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRUSCATO, Wilges. *Quem tem medo da monografia*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIPP, Gilson Langaro. *Carta Rogatória e Cooperação Internacional*. In: Revista CEJ. Brasília, Ano XI, n. 38, jul./set. 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

GIDI, Antonio; HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele; STURNER, Rolf, *Introduction to the Principles and Rules of Transnational Civil Procedure*. New York University Journal of International Law and Politics (JILP), Vol. 33, No. 3, 2001; U of Houston Law Center No. 2007-A-42. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1016418>.

GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. *Novo Código de Processo Civil: análise e reflexos nos demais ramos do direito*. São Paulo: Boreal Editora, 2015. v4.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica*. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE, Delbert Andrade; CREMASCO, Suzana Santi (coords.). *Direito Internacional Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2011.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. de Marcos Augusto Maliska e Eise Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KERAMEUS, Konstantinos. L'harmonisation procédurale dans le monde contemporain, DeCita, Direito do Comercio Internacional, Litigio Judicial Internacional, 2005.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LUNA, Sergio Vasconcelos de. *Plenajemanto de pesquisa: uma introdução*. São Paulo: EDUC, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MCCLEAN, J.D. *International Cooperation in Civil and Criminal Matters*. London: Oxford University Press, 2002.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *Faces do Multiculturalismo: Teoria - Política - Direito*. Santo Ângelo: EDIURI, 2007.

PERLINGERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional Privado: Questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

STRENGE, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTr, 2003.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. *Guia para normalização de referências bibliográficas: NBR 6023: 2002*. 3 ed. Vitória: A Biblioteca, 2005.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; JR. Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.